



**PROCESSO Nº** : 13.314-0/2010  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**UNIDADE** : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE – EX - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 3.258/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 7/2018. *OVERRULING*. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. ALTERNATIVAMENTE, NA HIPÓTESE DA PRESCRIÇÃO NÃO SER RECONHECIDA PUGNA PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em procedimento de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, em face da Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, em razão da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007, cujo objeto era a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais). Transcrevo:

### ACÓRDÃO N. 3.174/2009

(...)

3) instauração de tomada de contas especial convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias);

2. A Comissão de Tomada de Contas concluiu pela irregularidade na prestação de contas decorrente da apresentação de notas extemporâneas, notas





com indícios de falsificação e notas com indícios de adulteração, manifestando pela necessidade de restituição ao erário no valor de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

3. Após análise do processo por equipe técnica desta Corte, por meio de Relatório Técnico (Doc. Digital nº 160626/2016), concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

**Responsável:** Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

**1. Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):**

1.1. irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a *IV COPA MATO GROSSO SUB-17*, no montante de R\$ 379.800,00. **(Item 3.1)**

**2. Irregularidade IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:**

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. **(Item 3.2).**

4. Ocorre que no curso do processo verificou-se que o responsabilizado faleceu<sup>1</sup> em 06/11/2016. Nesse passo, a SECEX opinou pelo chamamento dos sucessores (espólio) para compor a demanda<sup>2</sup>.

5. Em 23 de novembro de 2016, o então Relator Conselheiro Sergio Ricardo proferiu despacho remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer<sup>3</sup>.

6. O parecer ministerial foi convertido em diligência<sup>4</sup>, pugnando-se pela juntada da certidão de óbito do Sr. Carlos Orione e pela notificação do seu espólio para apresentação de alegações finais.

1 Documento Digital nº 208809/2017 – Petição de inventário fls. 3/10

2 Relatório técnico de defesa nº Doc. 204834/2016 fls.6/7

3 Despacho Nº Doc. 206955/2016

4 Diligências do Ministério Público de Contas Nº Doc. 210753/2016





7. De pronto o espólio foi citado por edital, e o processo foi devolvido ao MPC para novo parecer.

8. Novamente este *Parquet* converteu o parecer em diligência<sup>5</sup>, pugnando, desta vez, por novas tentativas de notificação pelas vias ordinárias antes do uso da notificação via edital.

9. Após, notificou-se o inventariante do espólio do Sr. Carlos Orione, que, por sua vez apresentou defesa, manifestando-se, primordialmente pela prescrição do feito<sup>6</sup>.

10. Diante desta manifestação, o Ministério Público de Contas novamente converteu o feito em diligência<sup>7</sup>, opinando pelo sobrestamento, conforme art. 89, XI, do RI/TCE-MT, até o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 222/2017-TP, bem como da decisão do Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomadas de Contas.

11. Após o julgamento dos processos citados acima, o processo foi reencaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo<sup>8</sup>.

12. É a síntese do necessário. Passa-se a análise ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Prescrição

13. A prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5 Diligências do Ministério Público de Contas Nº Doc. 131597/2017

6 Documento Digital nº 226518

7 Diligências do Ministério Público de Contas Nº Doc. 252909/2017

8 Documento Digital nº 152889/2019





14. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

15. O prejuízo aos direitos e garantias fundamentais supracitados decorrem do fato de que, quanto mais tempo transcorreu, mais difícil se torna a possibilidade de uma defesa adequada, notadamente na seara administrativa onde a alteração de gestões faz com que o interessado encontre obstáculos alheios à sua vontade para angariar elementos defensivos, considerando que os documentos estão sob a guarda da gestão do momento da acusação.

16. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta n. 7/2018 – TP fixou a seguinte tese:

[...] Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE/MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil [...]

17. Semelhante é o entendimento do Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual “a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil” (Acórdão 1441/2016 – Plenário).

18. Entretanto, tal posicionamento destas Cortes está em desacordo com o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em





lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017). (grifo meu).

[...]

2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.

[...]

(AgInt no REsp 1412588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Dje 19/12/2016). (grifo meu).

19. Isto se deve pelo fato de que os Tribunais de Contas não se atentaram adequadamente para a natureza de suas funções, qual seja, administrativa em processo especial de controle externo, não podendo ser comparada ou diretamente igualada à atividade entre particulares (às quais se aplica, prioritariamente, o Código Civil), levando-os a um posicionamento equivocado, notadamente na tentativa de alargar sua atuação sancionatória.

20. Tal entendimento, na opinião do Ministério Público de Contas, precisa ser revisto, ou seja, pretende-se que haja a superação do entendimento (overruling) fixado na Resolução de Consulta n. 07/2018 para que o prazo prescricional de atuação do Tribunal de Contas, no que tange às sanções, seja limitado ao prazo de 05 anos.

21. Isto porque, considerando as atividades administrativas dos Tribunais de Contas, na ausência de norma específica que fixe prazo para sua atuação, deve-se recorrer prioritariamente ao microsistema de processo administrativo antes de alcançar as normas gerais do Código Civil.

22. Desta forma, aplicando a técnica de integração jurídica analogia *legis* (artigo 4º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB), a utilização tanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 26 da Lei Estadual 7.692/2002, quanto do prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, assim como as disposições previstas na Lei 9.873/99, que, embora tenha estatura federal, pode ser aplicada no âmbito do Estado-membro no intuito de





assegurar o devido processo legal, assim como a aplicação da **regra geral de direito sancionatório**, de que, quando há dúvida quanto à norma a ser aplicada, deve-se optar por aquela que melhor beneficie o réu.

23. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTANDO O PRAZO APLICÁVEL. EM MATÉRIA SANCIONADORA, TUDO DEVE SER FEITO PRO REO QUANDO HÁ DÚVIDA.** JUSTIFICA-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DA LEI ESTADUAL MINEIRA 869/1952 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS). PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ILEGALIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Diante da omissão no Estatuto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais acerca de qual o prazo prescricional aplicável ao caso em comento (aplicação da pena de demissão), **faz-se necessária a integração noutra norma.**

2. Assim, pode-se escolher o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, que fala em 4 (quatro) anos, **ou a Lei 8.112/1990, que fala em 5 (cinco) anos.** 3. Em matéria de analogia, temos dois tipos: a analogia legis e a analogia juris. A analogia legis, no caso, não ocorre, porque a contemplação feita no Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais é para caso de abandono de cargo. O caso dos autos não é de abandono. Portanto, pela lei não seria invocável. Mas existe analogia juris, que é pelo contexto, pelo direito e não pela lei. Ora, se em caso de abandono se pode aplicar o prazo de 4 (quatro) anos, por que não se poderia aplicar o prazo de 4 (quatro) anos em outras hipóteses, se não tem previsão expressa para outras hipóteses? Assim, como se trata de prescrição, a exegese deve favorecer aquele a quem ela aproveita. Em matéria sancionadora, tudo deve ser feito pro reo quando há dúvida. 4. No caso, temos uma regra específica analógica, que é o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais, que prevê 4 (quatro) anos para abandono e que, analogicamente, pode-se aplicar ao caso de processo disciplinar. Assim, deve-se dar preferência de aplicação ao Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

5. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

(RMS 54.228/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, Dje 05/10/2018). (grifo meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo





a adequá-lo aos preceitos legais.

**2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1251769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 14/09/2011). (grifo meu). (grifo meu).

24. Ademais, destaque-se que **no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, o artigo 24-A de sua Lei Orgânica (Lei Complementar n. 202/2.000), introduzido pela Lei Complementar n. 588/2013, o prazo prescricional para atuação desta Corte de Contas é de 05 (cinco) anos. Vejamos:

**Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 588/2013 – DOE de 15/01/13).** (grifo meu).

25. Desta forma, deve-se afastar a aplicabilidade do entendimento fixado no item “1” da Resolução de Consulta n. 07/2018 deste Tribunal de Contas para considerar como **quinquenal o prazo de prescrição de pretensão punitiva**.

26. Perpassada a questão, verifica-se que, no caso dos autos, está prescrita a pretensão referente à aplicação de multa ao responsável. Explica-se.

27. O marco inicial da prescrição é a data da irregularidade sancionada, conforme item “2” da Resolução de Consulta n. 07/2018. **Por outro lado, o item “3” da resolução acima mencionada dispõe que a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.**





28. Analisando os dois marcos interruptivos acima, verifica-se que a **citação** na tomada de contas especial foi ordenada no dia **10/02/2010 (fl.380/381)** e a **audiência** para oitiva do imputado ocorreu em **23/02/2010 (fls. 382/393)**. Depois disso, o processo seguiu seu curso normal e retornou ao Tribunal de Contas em setembro de 2014.

29. Após o retorno a esta egrégia corte, um novo marco somente aconteceu em **29/09/2016<sup>9</sup>**, mais de cinco anos depois da audiência de oitiva do imputado.

30. Sendo assim, fica claro que o presente processo está fulminado pela prescrição.

31. Nesse norte, constata-se que não é cabível a continuidade do feito, razão pela qual este *Parquet* pugna pelo reconhecimento da causa de extinção de punibilidade e arquivamento dos autos.

32. **Ressalta-se** que esta preliminar afeta apenas a atuação do Tribunal de Contas, não impedindo a atuação da Procuradoria Geral do Estado no intuito de recuperação do crédito, tendo em vista o caráter imprescritível da ação **(judicial)** de ressarcimento de danos ao erário nos casos semelhantes aos dos autos, que **não estão abrangidos pelo julgamento do RE 669069/MG, conforme esclarecido nos embargos de declaração apresentados nos mesmos autos e o posicionamento do Tribunal de Contas da União.**

## 2.2 Mérito

33. Caso Vossa Excelência não entenda pela ocorrência da prescrição, em homenagem ao princípio da eventualidade, passamos à análise meritória.

**Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.**

**1. Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou**

<sup>9</sup> Documento Digital nº 174023/2016





**instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):**

**1.1.** irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)

**2. Irregularidade IB 99. Convênio Grave 99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:**

**2.1.** Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. **(Item 3.2).**

34. A Secex identificou que várias notas fiscais foram emitidas antes da vigência do Convênio. Outras notas fiscais foram emitidas após sua data limite. Outras notas fiscais foram, em tese, adulteradas/falsificadas.

35. A **defesa** alegou que as notas fiscais, de fato, foram emitidas antes da celebração do convênio, contudo, são concomitantes ao início do campeonato – que deu origem ao supracitado convênio.

36. Disse que as notas fiscais 2755, 2756 e 2067, perfazem o montante de R\$ 915,14, valor, segundo a defesa, ínfimo e incapaz de macular a prestação de contas. Afirmou, por fim, que competia ao Luverdense Esporte Clube a responsabilidade pela nota, não sendo de competência do Sr. Carlos Orione.

37. Finalizou afirmando ser clarividente que a comissão responsável pela análise da prestação de contas afirma que não foi possível precisar os responsáveis das irregularidades encontradas, o que, segundo a defesa, excluiria o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano ao erário.

38. Para frisar o exposto acima, citou trecho do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial, *in verbis*:

Após análise do depoimento prestado e dos documentos juntados, a comissão constatou que possivelmente ocorreram adulterações e/ou falsificação nas notas fiscais, não podendo afirmar se realizadas





pelas empresas fornecedoras ou pelos clubes ou Federação.

39. A Secex manteve o apontamento.

40. Em seu relatório final o Órgão Técnico citou que o inc. II do Parágrafo segundo do Termo de Convênio n.º 027/2007 dispõe que os recursos oriundos do convênio deveriam ser aplicados somente após a assinatura deste.

41. Vedando-se, portanto, o gasto com despesas geradas antes da assinatura da avença.

42. Afirmou, que conforme termo assinado, a responsabilidade pela aplicação dos recursos e pela prestação de Contas era do Sr. Carlos Orione. Sendo assim, segundo a Secex, por contrato, cabia ao Presidente da FMF a responsabilidade por gerir a avença, como consequência, recai sobre este a obrigação de restituição dos danos.

43. Frisou que a comissão de tomada de contas especial constatou a existência de diversos vícios nas notas fiscais emitidas e que, se a documentação apresentada na prestação de contas contém adulterações e/ou falsificação a responsabilidade recai sobre o tomador do recurso, tendo em vista que ele é o responsável pela aplicação do dinheiro, pela fiscalização da execução dos trabalhos contratados e pelo recebimento das notas fiscais.

44. Pois bem.

### **2.2.1 Da responsabilidade do signatário do convênio, Sr. Carlos Orione**

45. Inicialmente, é bom rememorar que a eventual falta praticada pelos gestores dos clubes de futebol (citados pela defesa) não atenua a responsabilidade do conveniente (Sr. Carlos Orione), tampouco transfere àqueles a responsabilidade pela falha na execução do convênio. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.





46. A nosso ver, no que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de restituição aos cofres públicos recai sobre o Sr. Carlos Orione, signatário do convênio e gestor dos recursos, haja vista que todos os dispêndios foram realizados durante seu mandato.

47. Ademais, a fraude na execução do convênio foi evidente! De leitura do documento elaborado pela comissão de Tomada de Contas Especial, precisamente nas fls. 1832/1835 dos autos físicos, verifica-se que uma série de notas fiscais foram emitidas em desconformidade.

### 2.2.2 Notas fiscais emitidas com data anterior à celebração do convênio

48. Conforme Cláusula Quarta, o Termo de Convênio<sup>10</sup> teria vigência até 15 de dezembro de 2007, a contar da data de sua assinatura.

49. Já cláusula quinta que estabelecia a obrigação entre as partes, previa o seguinte:

#### PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENETE SE COMPROMETE:

(...)

II – Aplicar os recursos recebidos da SEEL/FUNDEB-MT, nas finalidades previstas na Cláusula Primeira do presente Termo, dentro do prazo previsto na Cláusula Quarta (grifo nosso)

50. Por sua vez, a comissão processante constatou as seguintes notas com data de emissão anterior à celebração do convênio:

<sup>10</sup> Fls. 5492/5495 dos autos físicos





Nota Fiscal n. 283 – Lanchonete e Restaurante Paranaense, no valor de **R\$ 1.700,00** (hum mil setecentos e setenta reais);  
Nota Fiscal n. 505 – Aki – Benedito Luiz Passos ME, no valor de **R\$ 1.650,00** (hum mil, seiscentos e cinquenta reais);  
Nota Fiscal n. 1058 – Aki – Benedito Luiz Passos ME, no valor de **R\$ 3.341,00** (três mil, trezentos e quarenta e um reais);  
Nota Fiscal n. 14911 – Hotel Halley Ltda, no valor de **R\$ 7.980,00** (sete mil, novecentos e oitenta reais);  
Nota Fiscal 1738 – Hotel Miranda, no valor de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais);  
Nota Fiscal n. 61028 – Churrascaria Figueira Ltda, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais);  
Nota Fiscal n. 878 – Turazzi Hotel Ltda, no valor de **R\$ 586,50** (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos);  
Nota Fiscal n. 870 – Turazzi Hotel Ltda, no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais);  
Nota Fiscal n. 1427 – América Restaurante, no valor de **R\$ 710,00** (setecentos e dez reais);  
Nota Fiscal 0020 – Sky Line - Restaurante, no valor de **R\$ 840,00** (oitocentos e quarenta reais);  
Nota Fiscal n. 9697 – Papa Pizza, no valor de **R\$ 490,00** (quatrocentos e noventa reais);  
Nota Fiscal 3801 – Restaurante e Churrascaria Paraná, no valor de **R\$ 516,00** (quinhentos e dezesseis reais);  
Nota Fiscal n. 2755 – D'Itália Pizzaria e Sorveteria, no valor de **R\$ 394,00** (trezentos e noventa e quatro reais);

Nota Fiscal n. 2756 – D'Itália Pizzaria e Sorveteria, no valor de **R\$ 394,00** (trezentos e noventa e quatro reais);  
Nota Fiscal 2959 – D'Itália Pizzaria e Sorveteria, no valor de **R\$ 408,00** (quatrocentos e oito reais);  
Nota Fiscal n. 30457 – Restaurante e Lanchonete Meneguetti, no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais);  
Nota Fiscal 114969 – Hotel Pousada Morada do Sol, no valor de **R\$ 664,00** (seiscentos e sessenta e quatro reais);  
Nota Fiscal n. 4024 – Restaurante e Lanchonete Redentor, no valor de **R\$ 280,00** (duzentos e oitenta reais);  
Nota Fiscal n. 887 – Hotéis Rota do Sul Ltda, no valor de **R\$ 1.150,00** (hum mil, cento e cinquenta reais);  
Nota Fiscal 2058 – Residence Palace Hotel Ltda, no valor de **R\$ 1.459,00** (hum mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais);  
Nota Fiscal 2067 – Ceolato Palace Hotel, no valor de **R\$ 127,14** (cento e vinte e sete reais e quatorze centavos);  
Nota Fiscal n. 5439 – Marathi Park Hotel, no valor de **R\$ 902,50** (novecentos e dois reais e cinquenta centavos);  
Nota Fiscal n. 1206 – Restaurante Serve, no valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais);  
Nota Fiscal 9520 – Panificadora Confeitaria Vila Real Ltda, no valor de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais);

51. Sabe-se que a comprovação da boa e regular aplicação de verba repassada mediante convênio deve ocorrer por meio de documentação idônea que estabeleça o nexo de causalidade entre a despesa efetuada e o quantum recebido





da Estado.

52. No caso em análise, como as notas fiscais são anteriores a celebração do convênio fica impossível estabelecer um liame entre a despesa e o pacto celebrado.

53. Uma vez que notas fiscais inidôneas não são capazes de comprovar o crédito a que o credor faria jus, tem-se que o pagamento efetuado com base em tal documento é ilegal.

54. Desta feita, considerando que restaram evidenciadas a realização de despesas em itens que não poderiam ser custeados com recursos do convênio, a saber: aquisição de materiais com data anterior a pactuação.

55. Nesse passo, em que pese o responsável tentar argumentar que os gastos incorridos podem ser enquadrados como despesas oriundas do convênio, temos opinião diversa. Isso porque o próprio pacto previa que somente poderia haver pagamento de despesas posteriores à assinatura. Sendo assim, opina-se por manter a irregularidade.

### **2.2.3 Das notas fiscais com indícios de fraudes.**

56. Continuando a análise, outro ponto que chama a atenção é a quantidade de notas com indícios de fraude.

57. Por exemplo, no caso da nota fiscal nº 123, no valor de R\$ 7.920,00, a empresa alegou que sequer emitiu essa nota. Já na nota fiscal nº 0026873, no valor de R\$ 1460,00 os dígitos 1 (um) e 4 (quatro) estão fora do campo valor, constatando-se uma fraude grosseira.

58. Outro exemplo do que fora constatado, é a nota fiscal nº 61380, no valor declarado de R\$ 7.920,00, que estava com preço adulterado.





59. Para melhor esclarecer, transcreve-se o trecho do relatório da comissão:

Nota Fiscal n. 0509, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), apresentada na prestação de contas do Convênio é divergente do valor da nota apresentada pela empresa para a Delegacia – nota fiscal adulterada;

Nota Fiscal n. 123, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), a Empresa alegou que não foi emitida a referida nota, porém foi utilizada para fins de prestação de contas no ano de 2007 – observa-se que o fornecedor trata-se de restaurante, estabelecimento de considerável movimentação financeira, e mesmo assim a referida nota não foi utilizada, segundo informações prestadas pelo representante legal da empresa, embora a sua data limite para emissão já tenha sido expirada à época das informações;

Nota Fiscal n. 095, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), apresentada pelo Clube com preenchimento totalmente divergente da nota apresentada pela Empresa à Delegacia;

Nota Fiscal n. 1167, no valor de **R\$ 7.980,00** (sete mil, novecentos e oitenta reais), indícios de adulteração;

Nota Fiscal n. 0028873, no valor de **R\$ 1.460,00** (um mil, quatrocentos e sessenta reais), os dígitos 1 e 4 estão fora do campo "valor", sendo constatado que possui adulteração;

Nota Fiscal n. 325, no valor de **R\$ 1.703,00** (um mil, setecentos e três reais) – a declaração da empresa é de que não houve emissão desta Nota Fiscal, porém, foi utilizada para fins de prestação de contas, sendo constatado que houve adulteração;

Nota Fiscal n. 1802, no valor de **R\$ 2.380,00** (dois mil, trezentos e oitenta reais), foi constatada possíveis adulterações na nota, a empresa fornecedora apresentou 3ª via em original no processo de denúncia no valor de R\$ 100,00;

Nota Fiscal n. 0102, no valor de **R\$ 7.980,00** (sete mil, novecentos e oitenta reais), constatado que as notas possuem "séries" diferentes o que nos leva a crer que houve adulteração;

Nota Fiscal n. 4229, no valor de **R\$ 7.980,00** (sete mil, novecentos e oitenta reais), foi constatada possíveis adulterações na nota, a empresa fornecedora apresentou nota no valor de R\$ 105,00;

Nota Fiscal n. 1855, no valor de **R\$ 1.430,00** (um mil, quatrocentos e trinta reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 1854, no valor de **R\$ 1.300,00** (um mil e trezentos reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 1844, no valor de **R\$ 1.400,00** (um mil e quatrocentos reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 280, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), há divergência entre a manifestação das partes – a empresa alegou que a referida nota ainda não foi emitida;

Nota Fiscal n. 61360, no valor de **R\$ 7.920,00** (sete mil, novecentos e vinte reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 7639, no valor de **R\$ 2.720,00** (dois mil, setecentos e vinte reais), foi constatada possíveis adulterações na nota, a empresa fornecedora apresentou nota no valor de R\$ 250,00, com data de agosto de 2007;

Nota Fiscal n. 100606, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), valores adulterados;





Nota Fiscal n. 69153, no valor de R\$ 1.490,00 (hum mil, quatrocentos e noventa reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 92, no valor de R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), nota fiscal adulterada – manifestação das partes divergentes;

Nota Fiscal n. 26490, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), há divergência entre a manifestação das partes;

Nota Fiscal n. 2190, no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 2145, no valor de R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 2159, no valor de R\$ 1.330,00 (hum mil, trezentos e trinta reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 2185, no valor de R\$ 1.340,00 (hum mil, trezentos e quarenta reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 2150, no valor de R\$ 1.340,00 (hum mil, trezentos e quarenta reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 2168, no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), a nota apresentada é despesa de controle interno – não possui validade fiscal;

Nota Fiscal n. 806, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), manifestações diferentes – valores adulterados;

Nota Fiscal n. 13245, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 2924, no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), adulteração do valor da nota;

Nota Fiscal n. 13646, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valores adulterados;

Nota Fiscal n. 1132, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), adulteração da nota – manifestações divergentes;

Nota Fiscal n. 2707, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), possível falsificação ou adulteração da nota fiscal;

Nota Fiscal n. 1099, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme certidão juntada não há empresa no endereço da nota fiscal – possível falsificação ou adulteração.

60. Como se vê, não foi apenas um ato isolado. Estamos diante de uma série de notas viciadas. Percebe-se, portanto, a prática reiterada e uniforme de vários atos ilícitos que revelam uma condução irregular/criminosa do convênio.

61. Diante de tantas irregularidades é desarrazoado alegar culpa de terceiro.

62. Não é cabível, como quer fazer crer o responsável, que a verificação acerca da idoneidade dos documentos utilizados para liquidar despesas suportadas com recursos públicos não era tarefa que lhe competia.

63. Imprescindível que o gestor adote as devidas precauções para corroborar a idoneidade dos documentos - *in casu* notas fiscais - de modo a revestir de legalidade a despesa efetuada.





64. A partir dos elementos coligidos ao processo é possível inferir a existência de um esquema montado na com o fito de desviar as verbas do convênio.

65. Sendo assim, resta claro que houve fraude na emissão várias notas fiscais, devendo essa fraude ser imputada ao então presidente da Federação. Era de sua responsabilidade a supervisão do contrato cumprindo a ele verificar se foram cumpridas todas as exigências legais antes de atestar a veracidade das notas.

#### 2.2.4 Da responsabilidade do espólio

66. Somando as notas emitidas antes do início do convênio e as notas adulteradas a comissão chegou ao montante de R\$ 183.086,45.

67. Diante do falecimento do Sr. Carlos Orione, repousa sobre seus herdeiros o dever de ressarcir o montante acima citado.

68. A Constituição Federal, no art. 5º, XLV, ao fixar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado...mas assegura que “ a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, ser , nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

69. Assim, havendo imputação de dano ao erário (como na espécie), deve o sucessor e responsável (no caso o Espólio), ser citado para defender-se, indicando onde está o recurso, objeto do prejuízo.

70. A matéria é pacífica nesta corte de Contas e no TCU conforme se vê:

Prestação de Contas. INTERBRÁS. Quitação indevida à empresa privada. Alegações de defesa já rejeitadas. Falecimento do ex-liquidante. Contas regulares com ressalva dos membros do Conselho de Administração. Contas irregulares do ex-liquidante, **condenando o**





**espólio ao pagamento do débito.** Determinação. (Processo nº TC 001.396/92-7)

Tomada de Contas Especial. Convênio. MINTER. Prefeitura Municipal de Conde PB. Omissão na prestação de contas. Falecimento do ex-Prefeito. Citação dos herdeiros. Ausência de manifestação dos citados. Alegações de defesa do prefeito sucessor acatadas. Contas irregulares. Condenação dos herdeiros ao pagamento do débito . (Proc. Nº 499.047/94-0)

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

71. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, em face da Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, em razão da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007, cujo objeto era a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais)

72. Inicialmente, este *Parquet* entende que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que entre a citação do imputado na Tomada de Contas Especial e a nova notificação no âmbito deste tribunal passaram-se mais de 5 anos.

73. Todavia, caso Vossa Excelência não entenda pela prescrição temos que as contas foram manifestamente irregulares.

74. Primeiro, porque várias notas fiscais foram emitidas antes mesmo da celebração do convênio, violando o disposto no Parágrafo Segundo, II, da referida avença.

75. Segundo, porque diversas notas são manifestamente fraudadas.

76. Nesse cenário, este *Parquet* de Contas, em consonância com a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, manifesta-se pela declaração de irregularidade das contas apresentadas.





### 3.2 Conclusão

77. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

- a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referentes às irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas Especial;
- b) na eventualidade de Vossa Excelência entender pelo prosseguimento, este *Parquet* manifesta-se pela declaração de **irregularidade** das contas apresentadas.
- c) pela determinação que o espólio do Sr. Carlos Orione proceda o **ressarcimento ao erário** no valor de R\$ 183.086,45.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2019.

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>11</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

